



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602015-30.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ABRAO FERNANDES GODOIS DEPUTADO
FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESA COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. ■■■■■ PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45429138), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45436964 - 45436976). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 347,00 (ID 45525759).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsiste irregularidade em despesas com recursos do FEFC, em relação à utilização de recursos para gasto que não tem natureza eleitoral.

O parecer conclusivo apontou a irregularidade na aquisição de um pneu, no valor de R\$ 347,00, pois não se trata de gasto admitido pelo § 6º, alínea “a” do art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019.

O candidato afirma que o gasto é admitido pelo inciso IV do art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019, pois o veículo foi utilizado para transporte do candidato e do pessoal a serviço da candidatura.

Deve ser mantida a irregularidade. Embora o inciso IV do art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019 permita o custeio de despesas com transporte ou deslocamento do candidato, o § 6º, alínea “a” do art. 35 da mesma resolução esclarece que não é considerado gasto eleitoral as despesas com manutenção de veículo automotor usado pela candidato.

No caso, o veículo era utilizado pelo candidato e por pessoal de campanha e a aquisição de um pneu corresponde a um gasto com a manutenção do veículo utilizado pelo prestador.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, pois o gasto corresponde àquele que é vedado pelo § 6º, alínea “a” do art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019.

Portanto, deve ser **mantida a irregularidade no valor de R\$ 347,00.**

A irregularidade identificada alcança R\$ 347,00, o que corresponde a 1,03% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 33.673,43), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 347,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL